



**Prefeitura de
Tamboril**



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 012/2023/PE-SRP

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023/PE-SRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – FASE DE HABILITAÇÃO

RECORRENTE: SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.219.546/0001-52;

CONTRARRAZÕES: PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.264.939/0001-33;

I - DAS RAZÕES RECURSAIS

Apesar do deferimento “crítico” feito pelo Pregoeiro condutor do processo, visto que a mesma não proferiu no sistema os motivos os quais lhe levaram a recorrer, a requerente apresentou suas razões por escrito dentro do prazo regimental. Todavia,

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



**Prefeitura de
Tamboril**



registramos que a mesma fundamenta o prazo recursal na Lei das Estatais (Lei nº 13.303/16) que não se aplica ao presente certame.

Demonstra irresignação fundada em alegações de situações de fraude processual.

Aduz que diversas empresas que participam do processo licitatório, deixaram de apresentar suas propostas ajustadas de forma orquestrada, e que a prática por si só configura conluio entre licitantes. Deixa claro em sua tese, que a empresa PMG teria conduzido toda a situação junto aos concorrentes em benefício próprio, o que a levou à declaração de empresa vencedora.

Tece ainda comentários com teores denunciativos, tais como: "Tal afirmativa é cônica que a primeira colocada apresentou inclusive um preço exequível, porém não apresentou proposta consolidada, nem as demais, para que a empresa PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA herdasse e adjudicasse o objeto COM UM PREÇO MAIOR, TRAZENDO PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e cerceando o caráter competitivo do certame."

Afirma que TODOS os participantes declarados vencedores na ordem de classificação antes da recorrida deixaram de apresentar suas propostas ajustadas.

Além disso, apresenta fundamentações e doutrinas de forma genérica e sem quaisquer relações e apresentações de fatos e provas do que argumenta.

Por fim, requer: *a) a intimação da empresa vencedora para apresentar suas contrarrazões; b) Reconsideração do ato e inabilitação da empresa PMG CONSTRUÇÕES por evidências de cartel/conluio; c) Que seja o processo remetido a autoridade superior.*



**Prefeitura de
Tamboril**



II - DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida por sua vez se contrapõe aos argumentos apresentados pela recorrente. Inicia pelo fato de que a mesma não justificou as razões recursais na sessão, conforme determina a Lei nº 10.520/02 e o próprio Decreto nº 10.024/19.

Não obstante a isso, indaga o porquê da recorrente não entregar sua proposta ajustada visto que a mesma foi declarada vencedora, na ordem de classificação do processo. Diante desse caso, a contrarrazoante dispõe que o único propósito da recorrente é perturbar o certame, e não executar o objeto. Por fim, entende que as acusações feitas no recurso administrativo são infundadas e genéricas.

III - DAS PRELIMINARES

III.I - Admissibilidade do Recurso

Em avaliação de admissibilidade do recurso protocolizado no sistema eletrônico de pregão, percebeu-se claramente, a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), e, portanto, passamos à análise do mérito recursal.

III.II - Ausência de Impugnação Ao Edital



**Prefeitura de
Tamboril**



Após sua publicação, o Edital e seus termos, permaneceram desde sua publicação até a data de sua realização franqueados à disposição dos interessados e cidadãos comuns. Desta feita, uma vez publicado o edital e seus anexos, caso necessário, aos interessados, através da plataforma eletrônica, é permitida a impugnação do edital, assim como apresentar eventuais pedidos de esclarecimentos, a fim de elucidar quaisquer situações as quais se mostrem obscuras ou eivados de ilegalidades.

A ferramenta impugnatória encontra guarida no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, e, portanto, estabelece que os pleiteantes possam discordar, questionar, pedir esclarecimentos e a própria nulidade do processo em caso de existência de ilegalidades.

Dá-se ênfase ao fato de que a recorrente não interpôs contra o edital ato impugnatório, e, portanto, como já compreendido pelo senso comum, “aceitou” as normas prefixadas no instrumento convocatório.

É cediço que se na qualidade de interessado não impugnou o edital, também não poderia fazê-lo no momento reservado a interposição de recursos administrativos, dado a máxima de que o edital não pode ser questionado administrativamente senão nos prazos estabelecidos pela própria legislação.

Neste entendimento se dispõe o **TI-MS**, veja:

O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, inexistindo qualquer óbice

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



**Prefeitura de
Tamboril**



para a impugnação de normas editalícias perante o Poder Judiciário. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008)

Não obstante há entendimento que não havendo impugnação, estaria inclusive impedido da utilização do instrumento “mandado de segurança”:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO

(TJ-DF - MS: 20020020050894 DF, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU 29/03/2004 Pág.: 44)

Ainda neste diapasão, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL** determinou:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



**Prefeitura de
Tamboril**



IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO.

(TJ-DF - MS: 50896720028070000 DF 0005089-67.2002.807.0000, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: 29/03/2004, DJU Pág. 44 Seção: 3)

Após o debate acerca da decadência do dispositivo de impugnação, não se mostra razoável que o faça em oportunidade inadequada. Em outras palavras, se o interessado deixou de impugnar os termos do edital no momento que a própria lei criou para tal, não faz sentido que o faça em outra oportunidade designada para outros expedientes e tratativas, e assim, mesmo que de forma tácita, configura-se clara aceitação dos termos e condições trazidas pelo edital.

Portanto, observa-se que paira sobre os questionamentos da recorrente, forte tese impeditiva da apresentação de razões em recurso administrativo que questionem as cláusulas e disposições do edital, e, aplicando a inteligência da Jurisprudência acima firmada, verifica-se a inadequação na quaisquer questionamentos às exigências consagrados no edital, a qual, deve-se obrigatoriamente vincular-se as ações de julgamento no processo em epígrafe.

IV - DO JULGAMENTO DO MÉRITO

IV.I - Da Eleição da Modalidade Pregão na forma eletrônica

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



**Prefeitura de
Tamboril**



Nobres, requerente e requerido.

O objeto em questão apresenta-se de forma relevante para este município, que considerando isso, elegeu licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica.

É inegável que o pregão eletrônico é o modo licitacional mais arrojado do ponto de vista da transparência e impessoalidade. É de conhecimento público, inclusive, que o Pregoeiro no momento da disputa de preços não tem sequer o conhecimento daqueles que participam da disputa, o que afasta qualquer participação da Administração em uma possível ingerência do resultado do torneio.

Para além disso, a busca por preços bastante vantajosos e porque não dizer “ousados” é algo bastante possível e comum neste tipo de licitação. Os licitantes ofertam no calor do momento preços verdadeiramente interessantes à Administração. Em contraponto a este fato, há ocorrências elevadas de preços inexequíveis ou mesmo que não comprovam sua exequibilidade, é a problemática e nossa crítica à modalidade em questão.

A transparência do processo é um destaque positivo, pois a visibilidade e o acesso à licitação são elevados, e assim, inibindo possíveis conluíus entre licitantes. É claro que a participação de diversas empresas dos mais distantes lugares, aliado à impossibilidade dos licitantes conhecerem seus concorrentes dado ao fato de que o sistema preserva a identidade dos participantes são situações benéficas a lisura do processo.



**Prefeitura de
Tamboril**



Registrado isso, resta clara a intenção da Administração, que buscou desde a eleição da modalidade dar um toque de legalidade, transparência e ampla participação, o que vai de forma oposta ao argumento de fraude processual.

IV.II - Da legalidade do Edital e suas exigências

O Princípio da legalidade está devidamente presente na licitação em comento, desde sua concepção, como visto no item anterior, como na elaboração de um edital claro, justo e com exigências devidamente fundamentadas. O artigo 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe que a Administração deverá elaborar as normas do processo licitatório, devendo segui-las de ofício, é o Princípio da Vinculação ao Edital.

Versa que as normas devem ser exclusivamente aquelas previstas no referido diploma legal, assim como nas decisões jurisprudenciais e ensinamentos doutrinários.

A Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro a este tema depõe:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as



**Prefeitura de
Tamboril**



exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299

Ora, o edital não houve sequer um pedido de esclarecimento ou impugnações, e esse fato reforça a tese da Administração Municipal de Tamboril que vem primando por disputas transparentes e que proporcionem resultados positivos e vantajosos.

IV.III – Exigência de Proposta formal aos últimos lances ofertados

As razões recursais pairam sobre este tópico. Como visto, a recorrente argumenta que houve conluio entre os licitantes no que cerne ao não envio de propostas de preços ajustadas, o que por sua ótica tinha como consequência a desclassificação dos licitantes.

Neste caso, vejamos o que o próprio edital dispõe:

7.29. O Pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daquele exigidos neste edital e já apresentados. (Art. 38, § 2º Decreto nº 10.024/2019)

Como visto acima, o rito estabelecido no edital dispôs que após sagrar-se vencedor - com a apresentação do menor preço ou maior desconto no caso em tela -



**Prefeitura de
Tamboril**



após a solicitação do Pregoeiro, a vencedora deveria apresentar a proposta de preços ajustada dentro do prazo de até 24 horas.

A não apresentação da proposta de preços é a clara ausência de confirmação da exequibilidade de preços, e pelas normas editalícias, preços inexequíveis ou sem comprovação de exequibilidade não poderá ser classificado.

Não suficiente a exigência editalícia acima descrita, o Decreto nº 10.024/19 traz à baila a obrigatoriedade da apresentação da referida proposta ajustada aos últimos lances:

Negociação da proposta

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput**.

É imperioso destacar que esta Administração adotou o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, justamente para dar mais tempo para que os proponentes apresentassem o referido documento. Observa-se que o Decreto que regulamenta o



**Prefeitura de
Tamboril**



pregão eletrônico a nível federal possibilita a exigência do prazo mínimo de 02 (duas) horas.

Portanto, resta clara a legitimidade de exigir que a licitante vencedora formalize seus preços ofertados através de lances.

IV.IV - A Recorrente não apresentou sua proposta ajustada / Desclassificação das demais empresas em razão das propostas ajustadas

Ao que pese as alegações ofertadas pela recorrente, verificamos nos relatórios emitidos pelo Sistema o qual ocorreu a sessão eletrônica de licitação, e, constatou-se que a proposta de preços da recorrente foi selecionada como a melhor proposta - após algumas desclassificações/inabilitações de propostas melhores classificadas - e a mesma não encaminhou sua proposta de preços ajustada.

Este fato, a nosso ver, joga por terra os argumentos de conluio/fraude no processamento da licitação em razão de que a referida empresa poderia ter sido declarada vencedora da licitação com a simples apresentação de sua proposta de preços.

Como dito, dia 23 de fevereiro de 2023, às 11:20:17 o sistema eletrônico notificou: "*o detentor da melhor oferta é SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS*".

O apontamento de que todas as licitantes foram desclassificadas em razão da não apresentação das propostas de preços ajustadas não procede, pois diversas



**Prefeitura de
Tamboril**



empresas – como depõe o relatório eletrônico da sessão – foram inabilitadas em razão da não apresentação e/ou apresentação irregular de documentos de habilitação.

V – CONCLUSÃO

Ainda neste esteio, as denúncias consignadas no recurso administrativo não estão acompanhadas de quaisquer comprovações, e em razão da insuficiência de provas, não tem como prosperarem.

Por fim, os preços/descontos ofertados pela recorrida estão dentro dos limites estabelecidos no edital, e após comprovação de exequibilidade e formalização dos preços ofertados através de lances no sistema, esta tem o direito claro à Adjudicação do objeto.

VI – DECISÃO

Após o breve debate, decidimos pela improcedência do recurso administrativo e seus pedidos, determinando:

- a) A adjudicação em favor da empresa PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, tendo esta, cumprido o exigido no edital e não havendo nada que prove seu envolvimento no suposto conluio;
- b) Determino ainda a realização de processo administrativo para apuração do descumprimento das cláusulas do edital, assim como inabilitações e



**Prefeitura de
Tamboril**



não envio de propostas de preços ajustadas aos últimos lances ofertados,
em observância ao art. 7º da Lei nº 10.520/02.

c) Divulgação em sítio eletrônico oficial a presente decisão;

Tamboril/CE, 26 de abril de 2023

Antonio Rômulo Navone Araujo Veras

Secretário de Infraestrutura do Município de Tamboril-CE

ÓRGÃO GERENCIADOR